A C Ó R D Ã O

RECURSO ORDINÁRIO

TC-016015.989.24-7 (ref. TC-016690.989.21-5)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Paulínia Prev.

Assunto: Apostila Retificatória de proventos de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Paulínia Prev, expedida no exercício de 2019.

Responsáveis: Marcos André Breda (Diretor-Presidente) e Beatriz de Lourdes Nascimento Borlina Bernardi (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença. publicada no DOE-TCESP de 01/07/24, que julgou ilegal a apostila retificatória de proventos de aposentadoria da servidora Antonia Gonçalves de Oliveira, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, negando-lhe averbação.

Advogados: Rafael Gonçalves de Souza (OAB/SP nº 406.982) e Paula Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 432.210).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. ATO DE APOSENTADORIA. REGISTRO NEGADO. APOSTILA RETIFICATÓRIA. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS DO CÁLCULO DOS PROVENTOS. MAJORAÇÃO POSTERIOR BASEADA EM LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRECEDENTES FAVORÁVEIS. REGULARIDADE. REGISTRO AUTORIZADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e

do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de julgar legal a apostila retificatória em exame, determinando-lhe o consequente registro.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR